



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ALIENAÇÃO PARENTAL**  
e as consequências psicológicas para a criança e ao adolescente

ORIENTANDO – Renato Macedo Vilela Gomes

ORIENTADOR - PROF. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO  
2025

RENATO MACEDO VILELA GOMES

**ALIENAÇÃO PARENTAL**  
**E AS CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS PARA A CRIANÇA E O**  
**ADOLESCENTE**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA.

GOIÂNIA-GO  
2025

RENATO MACEDO VILELA GOMES

**ALIENAÇÃO PARENTAL**  
**E AS CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS PARA A CRIANÇA E O**  
**ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

|                                                      |      |
|------------------------------------------------------|------|
| Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva | Nota |
|------------------------------------------------------|------|

---

|                                                    |      |
|----------------------------------------------------|------|
| Examinador Convidado: Prof. Phd. Clodoaldo Moreira | Nota |
|----------------------------------------------------|------|

Agradeço à Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Meu sincero agradecimento à esta universidade, ao seu corpo docente, à direção e à administração, minha profunda gratidão por terem proporcionado a oportunidade de enxergar um novo horizonte. Levo comigo a confiança acesa no mérito e na ética que aqui encontrei e que tanto me inspiraram.

Ao meu orientador que, no pouco tempo que estava disponível, suas correções e incentivos.

Aos meus pais, Jaime Pio Gomes e Eula Wamir Macedo Vilela Gomes, ao meu irmão Renan Macedo Vilela Gomes, por todo o amor, suporte e incentivo, e a todos aqueles que estiveram de forma direta e indireta presentes na minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

Este estudo buscou, analisar as consequências que podem afetar uma criança e/ ou um adolescente vítima de alienação parental. Para contextualizar o tema, inicialmente foi abordada a origem da instituição familiar, desde suas formas mais antigas, onde há indícios históricos da prática da poligamia e até da promiscuidade. Em contrapartida, há estudiosos que defendem a existência da monogamia desde os primórdios da civilização, sendo a relação maternal atual uma evidência dessa perspectiva.

Ao se avançar para o período da Roma Antiga, observa-se que o poder familiar era concentrado nas mãos do homem, que assumia o papel de chefe da família, sendo os demais membros subordinados à sua autoridade — fato que ressalta a relevância atribuída ao casamento nessa época.

Na sequência, o estudo aprofunda os conceitos relacionados à alienação parental, diferenciando-a da chamada síndrome da alienação parental, esclarecendo as distinções entre o agente alienador e a vítima do processo de alienação. Por fim, discute-se o papel do Estado na prevenção e no enfrentamento desse fenômeno, tendo em vista sua natureza sensível e complexa, onde equívocos na identificação podem ocasionar consequências graves e irreparáveis, especialmente para a criança, principal afetada nesse contexto.

**Palavras-chave:** 1. Alienação parental. 2. Síndrome da alienação parental. 3. Casamento. 4. Família. 5. Criança e adolescente.

## **ABSTRACT**

This study aimed to analyze the consequences that may affect a child and/or adolescent who is a victim of parental alienation. To contextualize the topic, the origin of the family institution was initially addressed, starting from its earliest forms, where historical evidence points to the practice of polygamy and even promiscuity. On the other hand, some scholars argue that monogamy has existed since the dawn of civilization, with the current maternal relationship serving as evidence of this perspective.

Advancing to the period of Ancient Rome, it is observed that family authority was concentrated in the hands of the man, who assumed the role of head of the household, with all other members subject to his authority — a fact that underscores the importance attributed to marriage during that time.

Subsequently, the study delves into the concepts of parental alienation, distinguishing it from the so-called parental alienation syndrome, clarifying the differences between the alienating agent and the victim of the alienation process. Finally, the role of the State is discussed in terms of prevention and intervention in this phenomenon, given its sensitive and complex nature, where errors in identification can lead to serious and irreversible consequences, especially for the child, who is the main victim in this context.

**Keywords:** 1. Parental alienation. 2. Parental alienation syndrome. 3. Marriage. 4. Family. 5. Children and adolescents.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

### **1 DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA SOB O ASPECTO NORMATIVO BRASILEIRO**

- 1.1 Origem histórica da família
- 1.2 O Direito de Família nas Constituições Brasileiras
- 1.3 O Direito de Família no Código Civil
- 1.4 A Pluralidade das Formas de Família

### **2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

- 2.1 Origem Conceitual e Evolução Histórica
- 2.2 Diferenças entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental
- 2.3 Análise Objetiva da Lei Nº 12.318/2010
- 2.4 Análise Sob a Ótica do Judiciário

### **3 CONSEQUÊNCIAS NA CRIANÇA E/OU NO ADOLESCENTE**

- 3.1 O Papel da Psicologia Jurídica
- 3.2 Consequências Psicológicas na Criança e no Adolescente
- 3.3 Análises de Casos Reais

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco o estudo das consequências psicológicas que podem atingir crianças e adolescentes vítimas de alienação parental. A exposição do problema visa contribuir para uma maior racionalização de um comportamento que, até pouco tempo, era escassamente discutido, especialmente nos casos em que havia o afastamento entre pais e filhos, sem que se reconhecesse, de forma clara, a atuação do genitor guardião na ruptura de vínculos fundamentais.

Diante dessa problemática, emergem algumas questões que nortearão o desenvolvimento da pesquisa: é necessário, para tratar da alienação parental, realizar uma análise histórica da família e de sua proteção, bem como examinar a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Outra indagação relevante refere-se à definição de alienação parental e à sua diferenciação em relação à síndrome da alienação parental. Além disso, busca-se compreender como essa prática pode ser identificada, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que conferiu maior visibilidade ao tema.

Soma-se a isso a necessidade de investigar o papel do Estado frente à alienação parental. Presume-se, nesse sentido, que a origem da família remonta às primeiras civilizações, nas quais o Homo sapiens percebeu a necessidade de formar clãs com regras que proibiam relações sexuais entre seus próprios membros, admitindo tais relações apenas com membros de outros grupos. A partir dessas estruturas surgem os primeiros indícios da organização familiar.

Na Idade Média, a família se consolidava como núcleo central da sociedade, ainda que marcada por uma rígida hierarquia entre homem e mulher. Cabia ao homem o dever de sustentar e proteger seus familiares. A alienação parental, por sua vez, está intimamente relacionada ao aprofundamento das relações familiares e à consequente aproximação entre pais e filhos.

Com o advento da dissolução da união conjugal, os conflitos relativos à guarda dos filhos passaram a se intensificar — algo que, no passado, era menos comum, considerando que o modelo tradicional previa que a guarda fosse atribuída quase exclusivamente à mãe, restando ao pai apenas o direito de visitas em horários previamente fixados.

É essencial destacar a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental. De forma objetiva, alienação parental consiste nas ações do genitor que busca desqualificar o outro perante o filho. Já a síndrome é o resultado dessas ações, manifestando-se quando a criança ou adolescente, influenciado, adota o mesmo comportamento de rejeição.

Esta pesquisa se desenvolverá por meio de abordagem teórica, utilizando como base o estudo da legislação, de doutrinas e de artigos científicos, sempre alinhada aos objetivos propostos. Será aplicado o método dedutivo, partindo da evolução histórica dos conceitos de família e alienação parental, à luz da doutrina e da legislação vigente, considerando ainda as dificuldades práticas de identificação desses fenômenos.

A aplicação dos princípios constitucionais será de fundamental importância, uma vez que eles permeiam diversas áreas do Direito e garantem proteção específica à criança e ao adolescente, bem como amparo na legislação referente à alienação parental.

A pesquisa explicativa também buscará dimensionar os impactos da alienação parental na vida de crianças e adolescentes, por meio de abordagem indireta, com a análise de casos concretos que permitam melhor compreensão da realidade jurídica envolvida.

Para tanto, será amplamente utilizado o acervo bibliográfico pertinente, além de fontes complementares, como bases digitais e outros meios disponíveis. A pesquisa adotará os métodos histórico e dedutivo, considerando a evolução dos conceitos jurídicos abordados e os desafios na constatação prática da alienação parental.

O objetivo central da presente pesquisa é verificar se a separação dos pais configura a principal causa da alienação parental. Caso afirmativo, buscar-se-á identificar os responsáveis por esse comportamento, os efeitos provocados nas vítimas e as possíveis consequências futuras em suas vidas.

Como desdobramento, pretende-se apresentar o amparo constitucional e legislativo destinado à proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Também será analisado o impacto psicológico da separação dos pais sobre os filhos, bem como a caracterização da alienação parental e seus efeitos na infância e adolescência.

Diante da complexidade do tema e das divergências em torno de sua interpretação, entende-se como necessário o reconhecimento da alienação parental não apenas sob a ótica psicológica, mas também jurídica. Caso seja comprovada, o genitor alienador poderá sofrer sanções legais severas, incluindo a inversão da guarda previamente estabelecida e a suspensão da autoridade parental, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.318/2010.

Portanto, antes de se alegar a ocorrência de alienação parental, é imprescindível o conhecimento profundo de seu conceito e de suas consequências jurídicas, observando-se a necessidade de cautela nas acusações, a fim de que o instituto não seja utilizado como instrumento de vingança por casais em litígio.

# 1 DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA SOB O ASPECTO NORMATIVO BRASILEIRO

## 1.1 Origem histórica da família

A origem da família é um tema cercado de especulação. Embora existam dados e registros históricos que permitem formar um pensamento a respeito, não há uma certeza factual de como o fenômeno familiar realmente se constituiu.

Nesse sentido, doutrinadores como Eduardo Espíndola (2001, p. 10) afirmam que:

...a primeira forma deveria ter sido um grupo formado por um homem e algumas mulheres, com seus filhos (poligamia); outros acreditam que a união monogâmica foi provavelmente praticada desde os primórdios da cultura humana.

O fato é que há vários exemplos de alianças puramente maternas. Chegou-se a negar a existência de um grupo familiar inicial, pressupondo-se, em vez disso, a existência de uma promiscuidade original (Espíndola, 2001, p. 10).

A Antropologia complementa essa visão ao considerar que a maioria dos clãs era separada por um totem, um símbolo (geralmente uma planta ou um animal) que servia como marca de identificação. Ilustrativamente, indivíduos do "clã do cavalo" não podiam acasalar entre si, mas somente com pessoas do "clã do boi". Essa regra visava estabelecer uma afetividade mínima entre os clãs, evitando, de alguma forma, a disputa interna.

Deixando a pré-história e adentrando a Roma Antiga, como leciona Ulhoa (2012, p. 25):

Das origens nebulosas faça-se, então, um enorme salto para a Antiguidade, em que as incertezas no trato do assunto podem ser menores. Em Roma, é possível conhecer, pelos registros, o essencial — senão tudo — da família chefiada pelo cidadão romano. Note que a sociedade romana já era muito complexa naquele tempo para abrigar uma única forma de família. Pequenos comerciantes, escravos libertos e o estrangeiro viviam em estruturas bem diferentes da descrita nos manuais de direito romano como característica da família de então. Refere-se a descrição, a rigor, à família chefiada pelo cidadão romano, o *pater*.

Nessa fase da história, a autoridade familiar era exercida pelo líder, o *pater*. Ele era o responsável por chefiar, proteger e prover o sustento da família, que também se configurava como unidade produtora de riquezas, bens, alimentos, vestimentas e tudo o mais de que necessitavam.

Ulhoa (2012, p. 26 e 27) ainda destaca as seguintes funções da família romana:

- a) função biológica, relacionada à preservação e ao aprimoramento da espécie: com a proibição do incesto, a família romana garantia os benefícios da diversidade genética para as gerações subsequentes;
- b) função educacional, pertinente à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade, mediante a introjeção dos valores que possibilitavam a organização da estrutura social nos moldes então existentes: a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser;
- c) função econômica, que compreende a produção dos bens necessários à vida humana, como alimentos e mobília: o excedente era trocado no comércio pelos bens que a família não produzia e de que necessitava;
- d) função assistencial, pela qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e velhice: após a morte do marido, a mãe e tios ficavam sob os cuidados do primogênito;
- e) função espiritual, sendo a família o local privilegiado das práticas religiosas;
- f) função afetiva, indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade.

Seguindo a evolução da família, observa-se que, à medida que as gerações progrediam, algumas dessas funções foram se atenuando. A Revolução Industrial (a partir de 1760) é considerada o primeiro marco de grande desestruturação familiar, pois sufocou a função afetiva e dificultou a função educacional em prol da função econômica, que passou a ser dividida entre homem e mulher.

A função espiritual também foi perdendo seu papel central na unidade familiar. Com a propagação do cristianismo, as práticas religiosas foram sendo transferidas para templos, restando na família apenas a função biológica, que passa a constar como objeto de proibições em várias Constituições.

O que não se pode negar é que a família se apresenta como unidade fundamental em todas as sociedades, desde as primitivas. A monogamia, por sua vez, foi uma prática desenvolvida por povos civilizados.

A Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 226, § 3º, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher e o dever do Estado de facilitar sua conversão em casamento. No Brasil, a prática da bigamia é considerada crime contra a família, elencada no artigo 234 do Código Penal:

Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Um dos brilhantes juristas brasileiros, Clóvis Beviláqua (1976, p. 16), define a família como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Outro que merece destaque é Caio Mário da Silva Pereira (1979, p. 17), que apresenta um conceito mais moderno, após descrever a família desde a Grécia até a família cristã, como sendo: “o conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”.

Observa-se, então, que, para o Direito, o estudo sobre família esteve por muito tempo intimamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, causando confusão em seus conceitos. Com a vigência da inovadora Constituição de 1988, esses conceitos de família foram ampliados, visto que o Estado passou a reconhecer: “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união estável entre homens e mulheres” (Brasil, 1988).

## **1.2 O Direito de Família nas Constituições Brasileiras**

Em decorrência dos movimentos sociais e da revolução dos costumes ocorridos nas décadas de 60 e 70, o texto constitucional de 1988 se propôs a englobar as novas necessidades da população. A partir de então, o Estado passou a conferir proteção às entidades familiares que não se constituíam exclusivamente pelo casamento, fazendo da família um gênero que comporta várias espécies.

É importante resgatar o elemento histórico para maior compreensão dessa evolução. A primeira Constituição brasileira, de 1824 (outorgada pelo Imperador D. Pedro I), não fez nenhuma referência direta à família ou ao casamento, tratando apenas, nos artigos 105 ao 115, sobre a família imperial e seus aspectos de dotação (Brasil, 1824).

A primeira Constituição da República, de 1891, também não dedicou um capítulo especial à família. No entanto, em seu artigo 72, § 4º, estabeleceu: “A república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891). Essa disposição se deu em razão da separação institucional entre Igreja e Estado.

A segunda Constituição da República, de 1934, reservou um capítulo específico para tratar da família, dedicando quatro artigos à questão do casamento indissolúvel. Seguindo tendências internacionais, a partir dessa Carta, o tema da família passou a receber capítulos exclusivos, conferindo-lhe maior importância na ordem constitucional.

As Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda Constitucional nº 1/69) seguiram a mesma linha de pensamento, reforçando em seus textos o sentido de que o casamento seria indissolúvel e a única forma de se constituir uma família. Vejamos:

Constituição de 1937:

Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. (Brasil, 1937)

Constituição de 1946:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. (Brasil, 1946)

Constituição de 1967:

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. (Brasil, 1967)

Constituição de 1969:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. (Brasil, 1969)

Nota-se que, o fato de o texto constitucional sentir a necessidade de legislar sobre a forma exclusiva de constituição da família, sugere que, muito provavelmente, já existiam outras formas de união que não eram toleradas ou consideradas legítimas.

Ainda que as Constituições previssem o casamento como indissolúvel, essa imposição cerceava um direito que lhe era contraposto. Tais restrições, segundo Pereira (2003, p. 34), demandavam que o tema fosse rediscutido posteriormente, dada a necessidade de representação da sociedade.

A concepção de família foi, de fato, adaptada posteriormente. Foi com a Constituição Federal de 1988 que se deu a ampliação definitiva desse entendimento, com a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

Ainda que o texto utilize o termo "entidade familiar", o que pode parecer tímido, a doutrina é pacífica em entendê-lo como família, e esse artigo representa, sem dúvidas, um marco evolutivo para o Direito.

Segundo Dias (2013, p. 38), “para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par”, o que trouxe também uma inovação em relação aos filhos, inclusive àqueles havidos fora do casamento.

### 1.3 O Direito de Família no Código Civil

No âmbito do Código Civil, a situação não foi diferente. O Código Civil de 1916 teve vários de seus artigos revogados ou modificados em decorrência da promulgação da nova Constituição, em 1988. Uma das modificações mais expressivas, que antecipou as mudanças de paradigma, foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que restituiu a capacidade plena à mulher casada e assegurou-lhe o direito integral à propriedade dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho.

Como lembra Fachin (1996, p. 83), “após a Constituição de 1988, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família”.

Dias (2013, p. 31) consagra ainda que:

O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociou os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

O Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), cuja tramitação se iniciou antes da promulgação da Constituição de 1988, sofreu diversas modificações para se adequar às novas diretrizes constitucionais. Ele buscou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, incorporando muitas legislações esparsas.

Nesse processo, o Código de 2002 excluiu várias expressões e conceitos que causavam grande mal-estar social, representando "letras mortas" de preconceitos discriminatórios e qualquer referência desigualitária que conflitasse com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade.

Em suma, algumas das inovações introduzidas, muitas advindas de entendimentos jurisprudenciais, se destacam: a não determinação compulsória de exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher, a faculdade de utilização do

sobrenome do marido, e o asseguramento de alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação (Dias, 2013, p. 32).

No entanto, para Paulo Lôbo (2002, p. 89), o legislador também cometeu inconstitucionalidades, ao tratar desigualmente as entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável, gerando diferenciação sem respaldo constitucional.

O Código Civil de 2002 disciplina o Direito de Família no Livro IV, nos artigos 1.511 a 1.783. O Título I (Arts. 1.511 a 1.638) regulamenta o casamento, a separação e o divórcio, a proteção aos filhos, a relação de parentesco, a filiação e o reconhecimento de filhos, a adoção e o poder familiar. O Título II (Arts. 1.639 a 1.722) disciplina o direito patrimonial: regime de bens, bens dos filhos, alimentos e bem de família.

Para Ulhoa (2012, p. 47), existem duas classificações para as famílias: as constitucionais e as não-constitucionais:

As famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas.

A diferença entre as duas classificações de família diz respeito à possibilidade de a lei tecer restrições específicas. Essa distinção reflete uma divergência doutrinária, pois, embora haja o reconhecimento da união homoafetiva por meio de julgados (jurisprudência), aqueles que não concordam com a equiparação também encontram amparo legal no fato de que a Constituição não tratou do tema de forma específica, o que amplia a margem de interpretação.

## 1.4 A Pluralidade das Formas de Família

Quando se fala em família, é comum que o imaginário remeta ao modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com seus filhos. No entanto, a realidade contemporânea é marcada por uma profunda divergência desse modelo tradicional.

Segundo Michele Perrot (2008, p. 81), “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”.

A expressão que conceitua um dos tipos de família foi criada por Eduardo de Oliveira Leite e adotada por Tartuce (2014, p. 112), que define a família monoparental como aquela em que a pessoa (homem ou mulher) não possui cônjuge ou companheiro e vive com uma ou várias crianças.

Tartuce (2014, p. 113) frisa seu entendimento acerca dos novos modelos de família e da necessidade de sua proteção pelo Estado, prelecionando que:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Em seguida, o jurista ilustra as seguintes formas de entidades familiares:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.

- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”.
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo. (Tartuce, 2015, p. 113).

Em acordo com esses modelos familiares, a doutrina conclui que as formas destacadas no artigo 226 da Constituição Federal são meramente exemplificativas (*numerus apertus*), e não exaustivas (*numerus clausus*).

A autora Maria Berenice Dias (2013, p. 55 e 56) ainda traz em sua obra mais três classificações importantes, não elencadas acima: Família Composta, Pluriparental ou Mosaico; Família Natural, Extensa ou Ampliada; e Família Substituta.

A Família Composta diz respeito às famílias constituídas por relações pretéritas, ou seja, quando um ou ambos os integrantes possuem filhos advindos de casamento ou relação anterior.

A Família Natural tem seu conceito elencado no Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Brasil, 2009)

Por fim, a Família Substituta trata de uma questão de proteção excepcional, como é o caso da adoção. Ao percorrer o caminho até a adoção, a nova família que recebe a criança é considerada substituta.

## **2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental (AP) é um fenômeno que ocorre, geralmente, após a separação do casal, sendo praticada pelo genitor que detém a guarda (o alienador), que passa a manipular psicologicamente o filho contra o outro genitor (o alienado). Trata-se de uma patologia relacional identificada nos Estados Unidos em 1985.

No Brasil, profissionais que lidam com conflitos familiares frequentemente se deparam com esse fenômeno, que costuma aparecer sob várias denominações diferentes.

### **2.1 Origem Conceitual e Evolução Histórica**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS (Parental Alienation Syndrome), é um termo cunhado por Richard Gardner. Em 1980, Gardner utilizou essa denominação para classificar o genitor que, de forma intencional, iniciava um processo de difamação ou denegrimento da imagem do outro genitor para seu filho (Gardner, 2009, p. 10).

Em 1985, Gardner introduziu formalmente o termo em um documento, descrevendo os sintomas que haviam sido observados naquele período. No entanto, a teoria de Gardner sobre a SAP não é reconhecida como uma desordem psicológica pelas comunidades médicas e jurídicas internacionais, sendo amplamente criticada por estudiosos da área da saúde mental e do Direito.

Hoult, em um artigo, destaca a rejeição da síndrome em alguns países (2006, p. 26):

A admissibilidade da síndrome foi rejeitada no Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales, no antigo Reino Unido, e ainda o Departamento de Justiça do Canadá não recomendam seu uso. Já nos Estados Unidos, algumas varas de família acolheram seu uso, sendo bem recepcionada pelo judiciário, abrindo uma série de precedentes.

Reforçando essa controvérsia, Ferreira e Enzweiler (2016) destacam que entidades clínicas de referência, como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psicologia (APA), rejeitaram a aceitação da síndrome como um problema de saúde. Por essa razão, a SAP não consta nas listas de doenças patológicas do Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID da OMS) ou do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV). É importante ressaltar que o Brasil se destaca por ser um dos poucos países que reconhece e tipifica a Alienação Parental (pela Lei nº 12.318/2010) e a condena nos tribunais.

Nesses moldes, o tema gerou um desabrochar multidisciplinar a partir da sua aparição na Europa, após as contribuições de F. Podevyn. Esse interesse envolveu as áreas da Psicologia e do Direito, gerando a necessidade de desenvolver um novo foco de pesquisa para a compreensão desses fenômenos psicoemocionais e, conseqüentemente, fortalecendo a psicologia jurídica.

Nos enfrentamentos judiciais que envolvem disputas de guarda, quaisquer possíveis indícios de Alienação Parental devem ser criteriosamente observados. Com muita propriedade, Rada Kèpes (2008, p. 51) preleciona:

Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separações ou divórcios dos casais, mas sua descrição ainda constitui uma novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito.

Nesses contextos, os genitores utilizam os filhos como instrumento para atingir o outro, seja por vingança ou raiva, desconsiderando as graves interferências que essa prática pode causar na vida da criança ou adolescente.

Assim, Dias (2010, p. 22 e 23) define a alienação parental como sendo:

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

É interessante destacar que Azambuja (2011, p. 34) exemplifica a dimensão do problema ao mencionar que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental, sendo que mais de 25 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência.

## **2.2 Diferenças entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental**

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) estão intimamente relacionadas, sendo que a primeira é o resultado da segunda. Ou seja, a síndrome decorre do processo de alienação.

A Alienação Parental (AP) é o processo ou o ato em si. Consiste na descaracterização intencional da figura parental de um dos genitores perante a criança, com o objetivo de transformá-lo em um estranho e afastá-lo do convívio com o filho. Embora essa prática seja geralmente exercida pelo outro genitor (o alienador), ela também pode ser promovida por terceiros, como avós ou qualquer outro parente que tenha influência sobre a criança.

Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) refere-se aos efeitos emocionais e comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. A SAP representa, portanto, as sequelas deixadas pela Alienação Parental. Essa síndrome se manifesta quando a criança começa a demonstrar repulsa injustificada pelo genitor alienado, recusa-se a vê-lo e, por vezes, contribui ativamente na campanha difamatória contra ele.

## **2.3 Análise Objetiva da Lei Nº 12.318/2010**

O Poder Judiciário é o órgão jurisdicional competente para dirimir conflitos, buscando o equilíbrio social na resolução dos litígios de sua jurisdição. Nesse sentido, ao aplicar o direito ao caso concreto, o Judiciário se vale de todo o conhecimento científico existente, contando com um arcabouço profissional multidisciplinar à sua disposição.

No Brasil, a Alienação Parental (AP) passou a receber maior atenção do Judiciário a partir de 2003, ano em que surgiram as primeiras decisões sobre o tema (FREITAS; PELLIZARO, 2010, p. 20).

Com o apoio de importantes organizações como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), PAIS POR JUSTIÇA, PAI-LEGAL e SOS-PAPAI E MAMÃE, o Projeto de Lei Nº 4.053, que tramitou no Congresso Nacional a partir de 2008, foi aprovado por unanimidade em 15 de julho de 2009.

De autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP), a Alienação Parental foi positivada na Lei nº 12.318/2010. Seu objetivo é combater a prática dos atos oriundos da alienação, protegendo a criança e/ou o adolescente da exposição gerada pelo conflito entre os genitores (Brasil, 2010).

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010 traz um rol exemplificativo de condutas que podem ser configuradas como atos de alienação parental, e que poderão ser identificadas pelo juiz:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. (Brasil, 2010).

As desestruturas familiares e a ruptura do vínculo conjugal frequentemente desencadeiam o afastamento da criança de um dos genitores. Os rancores e mágoas resultantes do relacionamento podem se manifestar em desqualificações por parte do alienador, gerando graves reflexos futuros na vida dos filhos.

II - Dificultar o exercício da autoridade parental (Brasil, 2010).

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor. (Brasil, 2010)

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. (Brasil, 2010)

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. (Brasil, 2010)

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. (Brasil, 2010)

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

As denúncias infundadas e/ou injustas contra qualquer pessoa do convívio familiar do menor, com a finalidade de dificultar a convivência, também poderão ser caracterizadas como ato de alienação.

Restando provado que a mudança de domicílio foi intencionalmente motivada para afastar a convivência do menor com o genitor alienado, o ato estará configurado como alienação parental.

Nesse sentido, Freitas e Pellizaro (2010, p. 30) prelecionam sobre a complexidade da conduta do alienador:

A conduta do alienador, por vezes é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). Por fim essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à provação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor com expressões do tipo: “você não quer ver a mamãe triste, né?”, entre outras.

Em virtude de tantos abusos psicológicos e após reiteradas acusações, os filhos demonstram-se alienados a tal ponto que chegam a solicitar o afastamento do genitor alienado.

## **2.4 Análise Sob a Ótica do Judiciário**

Diante das consequências devastadoras infligidas às relações familiares, o legislador não pôde manter a postura anterior, uma vez que a dinâmica social clamava por recursos e soluções visíveis. Foi nesse contexto que o Estado, em cumprimento de suas atribuições constitucionais, criou medidas jurídicas para tratar da temática, especialmente visando a punição eficiente do alienador.

Por se tratar de um termo complexo, o diagnóstico da Alienação Parental (AP) cabe ao juiz, que se baseia em laudos e pareceres de psicólogos e outros profissionais. Apesar de já existirem princípios protetivos gerais, a elaboração de uma legislação própria e específica (Lei nº 12.318/2010) tornou-se necessária para que o tema tivesse ampla divulgação e para facilitar sua fiscalização e aplicação.

Uma das medidas mais severas adotadas quando há a comprovação da alienação é a suspensão ou a perda do poder familiar. Essa medida é, por sua vez, bastante traumatizante para a criança ou adolescente, uma vez que o genitor alienante perde o direito de convivência com o menor, temporária ou definitivamente, ensejando consequentemente a perda da guarda.

O poder familiar é tanto um direito quanto um dever dos pais, que devem zelar pela proteção e pelo bem-estar da criança ou adolescente. Para Waldyr Grisard (2009, p. 24), a definição do poder familiar nada mais é do que:

[...] tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.

Ressalta-se que alguns desses deveres não são de exclusividade do genitor, a exemplo do direito à saúde, que é assegurado pela Constituição como Direito Universal de todos, conforme preceitua o artigo 196 (Brasil, 1988).

Nessa busca pela verdade, o Judiciário, que atua como "intermediador" dessas relações, exerce um dos papéis mais difíceis, o de investigador, analisador e julgador. Para tais medidas, conta com o auxílio de profissionais como o assistente social, responsável direto nesse intermédio e que deve zelar pela convivência familiar, conforme o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É Dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Como pode ser observado, tanto a família quanto o Estado devem precaver pelos direitos dos menores, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, já que este é o alvo direto da Alienação Parental.

O assistente social exerce um papel fundamental na reinserção social da criança e na garantia de seus direitos fundamentais. Este profissional atua respaldado pelo Código de Ética do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/93), cujo artigo 2º, alínea "c", estabelece como direito e dever:

c- participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais; (1993)

Partindo da premissa de que o Serviço Social se baseia na prevenção, o assistente social é a figura que efetiva essa prevenção por meio de intervenções, elaboração de palestras, publicação de artigos e apoio aos movimentos sociais de combate à alienação.

Kelei Zeni e André Padoin Miranda (2014, p. 174) elencam outras formas de prevenção que têm sido experimentadas para evitar a suspensão definitiva das visitas do genitor, tais como:

- a) determinação de visitas no fórum;
- b) a criação do visitário, como ocorre em São Paulo;
- c) a designação de uma pessoa da confiança do genitor guardião para acompanhar a criança nas visitas realizadas ao outro genitor;
- d) a realização de visitas na sede do Conselho Tutelar.

Os autores destacam, ainda, Priscila M. P. da Fonseca (2016), que elenca algumas providências judiciais que podem ser adotadas pelo juiz, a depender do estágio da alienação parental:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Em relação à responsabilidade civil no Direito de Família, ela está amplamente pacificada pela jurisprudência. Com isso, além das medidas descritas pela Lei nº 12.318/2010, ainda é possível a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, com amparo no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

Apesar de todas essas tentativas, as medidas adotadas nem sempre convencem o magistrado sobre a providência ideal, sendo comum o deparar-se com decisões paliativas. Nesse sentido, Perez (2010, p. 70) traz uma importante colocação:

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídico estrita, acrescentaram-se como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios.

Uma importante inovação da Lei nº 12.318/2010 é a realização da perícia (Artigo 5º), determinada judicialmente. A perícia se torna uma medida indispensável para a constatação da alienação, pois oferece maior segurança ao magistrado ao proferir seu julgamento, aliando-se às demais provas produzidas no conjunto probatório.

Zeni e Miranda (2014, p. 177) detalham o escopo da perícia:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Ainda assim, a prova pericial não pode ser absoluta. Em circunstâncias que evidenciam um ato abusivo de alienação parental, a intervenção do Judiciário deve ser imediata. Embora a tarefa de averiguar a Alienação Parental não seja fácil, cabe ao magistrado, ao menos de imediato, assegurar a proteção do menor, dando-lhe atenção especial.

O Judiciário, portanto, exerce um papel fundamental e conjunto no Direito de Família.

### **3 CONSEQUÊNCIAS NA CRIANÇA E/OU NO ADOLESCENTE**

Considerando que a Alienação Parental (AP) consiste na desconstrução intencional da figura de um genitor para dificultar qualquer tipo de aproximação e convivência com o filho(a), é evidente que a criança ou o adolescente será profundamente afetado por essa relação conturbada. Uma vez que o genitor alienador consegue efetivamente desconstruir a imagem do outro, e a criança passa a manifestar repulsa e aversão ao convívio, torna-se imprescindível analisar em profundidade os danos psíquicos causados à essa criança e/ou adolescente.

#### **3.1 O Papel da Psicologia Jurídica**

O Direito, em sua aplicação e estudo, é composto pela interdisciplinaridade entre as diversas ciências que estudam o ser humano. Essa relação não é diferente com a Psicologia, que exerce um papel fundamental, sobretudo nas questões que envolvem o Direito de Família.

Em muitos casos que necessitam de perícia ou de acompanhamento psicológico – realizados por profissionais como psicólogos e psiquiatras –, a estreita relação entre o Direito e a Psicologia resta comprovada. Por meio da avaliação psicológica, é possível obter elementos de prova cruciais, como a identificação da ocorrência ou ausência de abusos, e a interpretação das manifestações emocionais e cognitivas tanto das vítimas quanto dos agentes desses abusos.

Esses profissionais atuam de forma conjunta para a formulação dos laudos periciais, que trazem a comprovação necessária dos fatos ao juiz, subsidiando-o para que as providências mais benéficas ao menor sejam tomadas.

### 3.2 Consequências Psicológicas na Criança e no Adolescente

Partindo da premissa de que a Alienação Parental ocorre justamente na fase crucial de formação do caráter, da consciência e da interação social, é inegável que a interferência nesse desenvolvimento acarretará graves impactos no presente e no futuro do indivíduo. A esse respeito, destaca-se que um grupo chamado Vivência, junto com a Associação Criança Feliz, elaborou uma cartilha no Rio de Janeiro para esclarecer e conscientizar sobre a prática da Alienação Parental (Nunes e Oliveira, 2016).

Dias (2016) classifica a Alienação Parental em estágios, de acordo com a gravidade do processo:

Estágio leve – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores;

Estágio moderado – quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro;

Estágio agudo – quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados, que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

Para a autora, a identificação de cada estágio permite mensurar a lesão causada. Considerando a dificuldade de se provar o fato no ambiente judicial, é comum que o genitor alienado seja afastado do convívio com a criança até que se comprove a inexistência da prática, o que pode demandar um tempo considerável.

Entre as sequelas psicológicas e comportamentais resultantes da síndrome, Dias (2016) lista:

[...] comportamentos abusivos contra a criança. Instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla

personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas.

A autora ressalta, ainda, que, uma vez instalada a síndrome, seus efeitos na vida adulta podem gerar graves complexos de culpa por se sentirem cúmplices de uma injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a exercer o papel principal e o único modelo para a criança, que no futuro tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Algumas dessas sequelas podem ser irreversíveis, não apenas para o menor, mas também para os genitores ou qualquer pessoa que exerça o papel de guardião. Por essa razão, reforça-se que quaisquer decisões tomadas nesses processos são tratadas com a devida cautela.

A autora Eliane Araque Santos (2016) destaca a importante ideia de que a proteção das crianças e dos adolescentes é uma ação estatal permanente e que deve ter recursos garantidos no orçamento público para sua efetivação. Sem essa garantia orçamentária, não é possível assegurar nem mesmo os direitos descritos na Carta Magna:

A afirmação dos direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional se consolida com a adoção pela ONU, em Assembleia Geral realizada em 20 de novembro de 1989, da Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e pela quase totalidade dos países hoje existentes no mundo. Surge como consequência natural da compreensão pelas Nações Unidas de que devem à criança o melhor dos seus esforços.

Por estarem em um período de formação, as crianças e adolescentes são considerados vulneráveis e, ao serem vítimas dessa síndrome, são classificadas como vítimas de abuso. A gravidade dessa classificação se dá justamente em decorrência dos traumas que podem ser insuperáveis para muitos, sendo, em alguns casos, vítimas até de abusos sexuais.

Laboissière (2016) traz uma estatística de agressão de 2011 contra menores de até 10 anos de idade:

Foram registrados 14.625 casos de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra menores de 10 anos, o que corresponde a 35% das ocorrências nesta área, enquanto a negligência e o abandono responderam por 36% dos registros. Dentre as diversas formas de violências sofridas pelas crianças e jovens no Brasil, os pais costumam ser os responsáveis na última forma [negligência e abandono]. Como podemos constatar, a exemplo, é a Síndrome de Alienação Parental.

Em contrapartida, Brandão (2016) informa sobre o Disque 100, portal telefônico de denúncias de abusos contra crianças e adolescentes, e a queda no registro de denúncias em 2015:

O Disque 100 fez 324.892 atendimentos no ano passado e encaminhou 270.801 denúncias aos órgãos responsáveis. Destes, 137.516 atendimentos foram a respeito de violações de direitos humanos. O serviço recebeu, em média, 376,7 denúncias por dia. Os dados foram divulgados na tarde de hoje (27), em Brasília, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A maior parte das denúncias diz respeito a crianças e adolescentes. O serviço telefônico recebeu no ano passado 80,4 mil denúncias de abusos contra menores de idade. Houve diminuição desse tipo de denúncia em relação a 2014, quando o serviço fez 91,5 mil atendimentos. No entanto, isso não significa, necessariamente, que houve redução na prática de violações de direitos.

Na maioria das vezes, o alienante não tem consciência do quanto a criança e/ou adolescente pode ser afetado pela síndrome. No entanto, ao analisar o histórico familiar, é possível encontrar respostas para comportamentos agressivos, mal-humor e depressão, conforme preceitua a autora Roberta Palermo (2012, p. 25):

Os diagnósticos mais comuns nas vítimas da alienação parental são depressão, ansiedade e pânico. O estado emocional interfere na postura social, no rendimento escolar e causa baixa autoestima. Já na adolescência, eles sofrem com o sentimento de culpa e podem se envolver com álcool e drogas para amenizar a dor. Estudos indicam ainda que transtornos de personalidade, dificuldade de estabelecer relacionamento estáveis quando adultos e até distúrbios de gênero podem ser resultado da desqualificação do genitor-alvo.

A criança e/ou adolescente não possui estrutura psicológica para lidar com algumas emoções e, estando no centro da Alienação Parental, vê-se forçada a ser solidária a um dos pais (o alienador), com quem passa a manter uma relação simbiótica.

Os pais alienados sofrem tanto quanto as crianças. A depressão e a ansiedade se tornam companheiras constantes em razão da perda do vínculo e do contato com os filhos, das perdas financeiras e até mesmo da privação de liberdade (no caso de falsas acusações de abusos sexuais) (Palermo, 2012, p. 24).

O tratamento psicológico de todos é fundamental. Na grande maioria das vezes, o alienante não comparece às sessões, pois não reconhece ou não percebe o que faz. Com isso, o tratamento psicológico muitas vezes pode não ser suficiente, necessitando de uma atuação conjunta com medidas legais.

### **3.3 Análises de Casos Reais**

Em razão da crescente visibilidade do tema e em reverência à Lei nº 12.318/2010, existe uma vasta produção de documentários e obras que relatam a experiência dos pais alienados e das crianças e adolescentes vítimas da Alienação Parental (AP).

Um desses documentários, bastante conhecido, é “A Morte Inventada”, que traz depoimentos de diversos pais que foram separados abruptamente de seus filhos sob a influência da Alienação Parental. A seguir, serão apresentados relatos extraídos de obras que abordam essa temática, a fim de ilustrar os danos práticos da AP:

#### **Relato 1: O Sacrifício Visto como Fraqueza**

O depoimento a seguir ilustra como a conduta de sacrifício do genitor, motivada pelo desejo de manter a convivência, pode ser distorcida e utilizada como arma de alienação.

Eu vivia muito mal com minha esposa. Decidi me separar dela quando nossas três filhas eram bem pequenas. Depois de um tempo, percebi que as meninas estavam muito tristes e disse à minha ex que, apesar de querer manter a separação, eu desejava

morar com elas na mesma casa, a fim de participar do seu dia a dia. Minha ex aceitou pela comodidade de contar comigo para criar nossas filhas, mas sempre me desrespeitava, falando mal e reclamando de mim na frente delas. Até hoje dizem me considerar um fraco por ter vivido ali só por conta delas, por não ter refeito minha vida. Eu me arrependi muito de ter voltado para aquela casa depois da separação, de não ter tocado minha vida nem me relacionado com mais ninguém. Minha atitude e meu sacrifício foram vistos pelas minhas filhas como burrice. (Palermo, 2012, p. 81).

Este relato é um poderoso exemplo da subversão da conduta parental e da destruição da imagem do genitor alienado, que são características centrais da Alienação Parental.

O sacrifício do pai, motivado pelo desejo legítimo de manter a convivência e o cuidado diário, é cruelmente distorcido pela genitora alienante. O ato de amor e dedicação é ressignificado como fraqueza ou burrice.

As filhas desenvolvem uma visão distorcida do pai, não baseada em suas ações reais (cuidado e presença), mas na narrativa depreciativa da mãe. Isso causa um dano moral profundo ao genitor e afeta a saúde psicológica das crianças, que aprendem a desvalorizar o afeto.

A conduta da ex-esposa se encaixa no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), especificamente na interferência na formação psicológica da criança ou adolescente.

## **Relato 2: O Uso da Falsa Acusação de Abuso Sexual**

Este relato dramático ilustra o uso de falsas acusações, uma das formas mais graves e devastadoras de Alienação Parental, conforme tipificado na lei.

Separei-me em fevereiro de 2009 e dois meses depois foi determinada a pensão alimentícia para minha filha, que na época tinha dois anos e 8 meses, e também as visitas quinzenais. Eu a pegava na casa da sua mãe aos sábados pela manhã e a levava de volta domingo à noite.

Nos quatro primeiros meses, não tive problema algum. Estávamos muito felizes. Ela por poder passear comigo e eu, depois de uma separação dura, por poder conviver com ela. Mas essa alegria durou pouco. Em setembro de 2009 começaram os episódios de alienação parental. De início, minha ex tentou fazer um acordo verbal no qual eu só veria a menina uma vez por mês. Quando recusei, ela passou a afirmar que a menina não estava bem de saúde e que arranjava brigas na escola. Na casa, nada disso ocorria.

Então, ocorreu o episódio mais grave. Em um dia de visita, ela chamou a polícia e me acusou de abusar sexualmente da menina. Daí em diante, só consegui visitar minha filha com a homologação do juiz em mãos e chamando a polícia. Até que recebi um mandado de citação com todas essas acusações mentirosas, e dias depois, estávamos diante do juiz para uma audiência. Sem nenhuma prova concreta das acusações, o juiz suspendeu as visitas quinzenais. Como a palavra de uma mãe vale mais do que qualquer prova, a Justiça me separou da minha filha. Faz dois anos que não a vejo nem falo com ela – e hoje tem 5 anos e mal me conhece.

A única “vitória” que tive até agora foi que, na época das acusações, um laudo ginecológico constatou que estava tudo normal. Vitória entre aspas, pois imagino a situação terrível que a menina precisou enfrentar. É inaceitável um juiz separar pais e filhos sem tomar conhecimentos dos fatos, sem se importar com o sentimento de uma família devastada pela mentira de uma mãe maliciosa que só quer se vingar do ex-marido e, para isso, usa uma criança inocente. (Palermo, 2012, p. 89).

Este é o relato mais grave e dramático, ilustrando a forma mais devastadora de Alienação Parental, frequentemente usada como tática para romper totalmente o vínculo de convivência.

A falsa denúncia de abuso sexual é um ato de AP expressamente tipificado no parágrafo único, inciso V, do art. 2º da Lei nº 12.318/2010. Ela não só destrói o vínculo pai-filha, mas também sobrecarrega o sistema de justiça, forçando o pai a se defender de uma acusação criminal gravíssima e expondo a criança a procedimentos vexatórios (como o laudo ginecológico).

O relato levanta uma crítica contundente à postura judicial, onde a suspensão das visitas (medida extrema) ocorreu aparentemente sem provas concretas, sob a alegação de que "a palavra de uma mãe vale mais do que qualquer prova". Isso demonstra a necessidade de uma capacitação aprofundada do Judiciário para identificar a AP e cautelarmente proteger o direito de convivência, em vez de suspender o contato com base em alegações infundadas.

O dano para a criança é incomensurável: ela é instrumentalizada, sofre a separação abrupta e é exposta a uma situação de grave risco psicológico ao ser envolvida na mentira. A perda do convívio por dois anos resulta na alienação consumada ("mal me conhece").

### **Relato 3: A Luta Pela Guarda Compartilhada e Igualdade Parental**

Este último relato ilustra a persistência de um genitor em lutar pela guarda compartilhada e pela igualdade parental, mesmo diante de obstáculos geográficos e da resistência judicial.

Separei-me em 2006. Minha ex-esposa saiu de casa e combinamos a guarda compartilhada da nossa filha, que estava com 2 anos e meio. Alguns meses depois ela começou a criar obstáculos e a tentar desfazer o combinado.

No ano seguinte e sem aviso, ela se mudou para outro estado. Fiquei quase um ano viajando em finais de semanas alternados para conviver com a menina, que sempre pedia para voltar comigo para minha cidade. Por meses a fio visitei parlamentares e estive regularmente no Congresso Nacional em diversas manifestações pela aprovação do projeto de lei da guarda compartilhada – que em 2008 finalmente se tornou lei. Entretanto, ela não resolveu o problema dos que lutam pela igualdade pela igualdade parental, recebendo nas Varas de Família uma interpretação esdrúxula, frontalmente contrária à interação do legislador. Em 2008, acabei sacrificando minha carreira, entre outras coisas, para me mudar para o mesmo estado de minha ex-esposa e voltar a participar da vida cotidiana da minha filha. O processo de guarda compartilhada está na segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Minha ex-mulher continua pedindo a redução do meu convívio com a menina. Em 2011, o STJ decidiu em um caso concreto pela guarda

compartilhada, em consonância com o espírito da Lei 2008, esclarecendo os “pontos controversos” que os tribunais pareciam não entender e estabelecendo jurisprudência bastante favorável para os que lutam pela igualdade parental. Acredito que, com essa jurisprudência, as aberrantes injustiças que ainda ocorrem sob o manto do “segredo de justiça” vão começar a ser questionadas nas Varas de Famílias. (Palermo, 2012, p. 87).

Este relato foca na persistência do genitor em buscar a igualdade parental e expõe as resistências estruturais (geográficas e judiciais) à plena aplicação da legislação.

O genitor, além de lidar com a oposição da ex-esposa (que mudou de estado para criar um obstáculo geográfico à convivência), atua como um agente de mudança social, militando pela aprovação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008, hoje revogada e incorporada na Lei nº 13.058/2014).

A crítica à "interpretação esdrúxula" da lei nas Varas de Família é vital. Demonstra que a aprovação de uma lei não garante sua aplicação efetiva. Muitos juízes resistiram à Guarda Compartilhada, tratando-a como exceção e não como regra, perpetuando o modelo da guarda unilateral e a desigualdade parental.

A menção à decisão do STJ em 2011 (que firmou jurisprudência favorável à guarda compartilhada) indica que a evolução do Direito de Família muitas vezes depende da intervenção dos tribunais superiores para corrigir as distorções na base e garantir a máxima efetividade do direito à convivência e à igualdade.

## CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, buscou-se aprofundar a compreensão acerca do instituto da Alienação Parental (AP) e da Síndrome da Alienação Parental (SAP), examinando suas origens, sua evolução histórica, o entendimento que o ordenamento jurídico brasileiro aplica sobre o tema e, principalmente, suas consequências na criança e no adolescente.

Verificou-se que o instituto, de forma embrionária, possui raízes históricas desde a Antiga Roma, com manifestações na Idade Média e referências na legislação americana, culminando em sua aplicação no Brasil. Sua consagração conceitual se deu por volta de 1980, nos Estados Unidos, com Richard Gardner, que desenvolveu essa expressão após observar sintomas em diversas consultas clínicas.

Para contextualizar o tema, foi feita inicialmente uma análise sobre o conceito de família, o modo como o ordenamento jurídico a reconhece, as medidas de proteção que o Estado aplica e qual a efetividade dessas normas.

Nessa análise inicial, verificou-se que desde os primórdios o poder familiar é objeto de tensão. Com a ascensão da mulher no mercado de trabalho e sua conquista pela independência, o poder familiar se reconfigurou. A necessidade da mulher se afastar dos filhos para sustentá-los e, paralelamente, a conquista de sua autonomia, impulsionou o surgimento da família monoparental, formada pela mãe ou pelo pai e seus respectivos filhos.

O fato de a mulher historicamente ter sido subjugada e, após a Revolução Industrial, ter conquistado seu espaço e a capacidade de criar os filhos de forma autônoma, pode gerar um sentimento de superioridade. Em casos de não aceitação do término do relacionamento, ela pode projetar no filho um “objeto de ataque” contra o antigo companheiro.

Nessa dinâmica destrutiva, muitas vezes o genitor alienador não concede a devida atenção à criança, focando apenas na satisfação da vingança pessoal. A criança, vista como um objeto e não como um ser humano em formação, é privada de seus sentimentos e da presença de ambos os pais, fundamental para uma formação psicológica saudável e completa.

Vale ressaltar que a Alienação Parental não é uma prática exclusiva da mãe. O pai também pode ser o genitor alienante, assim como qualquer outra pessoa que esteja próxima da criança e tente denegrir a imagem de um dos genitores.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Código de Ética do Assistente Social. Resolução CFESS nº 273/93. 10. ed. rev. atual. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.

BÁRBARA, Evelyn Nunes Crispim; OLIVEIRA, Bianca Freitas. Alienação parental: a importância da psicologia jurídica para solução do problema familiar. WebArtigos. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental-a-importancia-da-psicologiajuridica-para-solucao-do-problema-familiar/118211/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Promulgada em 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Promulgada em 15 de março de 1967.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Promulgada em 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESPÍNDOLA, Eduardo. A família no Direito Civil Brasileiro. 1. ed. [S.l.]: Booksekker Editora, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade, relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. [S.l.: s.n.]. Disponível em: [Inserir URL completa, se disponível]. Acesso em: 15 jul. 2024.

GERBASE, Ana Brúsolo et al. Cartilha do Ministério Público - Alienação Parental: vidas em preto e branco. [S.l.]: Ministério Público do Rio Grande do Sul.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

LABOISSIÈRE, Paula. Abuso sexual é o segundo maior tipo de violência sofrida por crianças, indica pesquisa. UOL Notícias, 22 maio 2012.

LIMA, Carmem Tassiany Alves de. A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário. Âmbito Jurídico.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PALERMO, Roberta. Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família, uma abordagem psicanalítica. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda., 2003.

PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993.

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente – sujeitos de direitos. Revista Inclusão. Disponível em:

<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.